



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1363

Em 27/03/24

*Martins*

Juiz de Fora, 26 de março de 2024  
EXPEDIENTE

Ofício nº 1181/2024/SG

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 14/2024, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho – Pardal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 14/2024 que " Altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 14.226, de 9 de agosto de 2021".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2024.03.26 14:53:28  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita



## RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 14/2024, de autoria do nobre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 12.365/2015, vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade com o interesse público, conforme determina o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, verifico que a Lei nº 14.226/2021, cuja alteração se pretende, foi editada para mitigar os reflexos econômicos e sociais decorrentes da crise sanitária imposta pela pandemia de Covid-19, que não mais se verificam.

Embora com o nobre intuito de desonerar os administrados que não puderam adimplir espontaneamente com os seus débitos, o protesto é tema afeto ao direito civil e comercial e, portanto, insere-se na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB).

Nesse sentido, o protesto é autorizado diretamente pela Lei Federal nº 9.492/1997, não se afigurando legítima a norma local que subtraia temporariamente a utilização deste instrumento pelos órgãos técnicos incumbidos do exercício da atividade arrecadatória.

Destarte, o Decreto nº 12.365/2015 meramente viabiliza a fiel execução da norma editada pela União no âmbito do Município de Juiz de Fora, não sendo viável a suspensão temporária de seus efeitos, mormente quando o resultado prático conduz ao afastamento da citada Lei Federal.

Ainda, em recente decisão proferida em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor e estabeleceu o protesto como condição de procedibilidade para a cobrança judicial da dívida ativa (RE 1355208, Tema 1.184 RG, j. em 19/12/2023).

Assim, após a orientação do STF, admitir nova suspensão do protesto no âmbito local inviabilizaria a atividade dos órgãos de arrecadação, que atuam de forma vinculada por imposição legal (art. 3º do CTN).

Portanto, a proposta prejudica a arrecadação no exercício financeiro e pode inviabilizar a concessão dos serviços públicos a cargo da municipalidade. Além disso, privilegia a inadimplência e viola a isonomia, tendo em vista que a todos é imposto o cumprimento das obrigações tributárias.

Ademais, especificamente em relação aos créditos vencidos em 2020, a nova suspensão do protesto conduziria inevitavelmente à prescrição em massa sem que antes o Fisco pudesse atuar efetivamente para a satisfação do crédito público.



Consoante levantamento realizado pela Procuradoria-Geral do Município, os débitos do exercício 2020 inscritos em dívida ativa somam R\$36.035.881,31. Dada a importância atual do protesto na cobrança da dívida ativa, ao impor a inércia fazendária na arrecadação desta quantia, o projeto de lei é evidentemente contrário ao interesse público.

Ante o exposto, com base no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município, procedo ao **veto integral** do Projeto de Lei nº 14/2024, em razão da contrariedade com o interesse público e da inconstitucionalidade da proposta.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de março de 2024.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## PROPOSIÇÃO VETADA

### PROJETO DE LEI

**Altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 14.226, de 9 de agosto de 2021.**

**Projeto nº 14/2024, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei Municipal nº 14.226, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com a presente redação:

"Art. 1º Os efeitos do Decreto Municipal nº 12.365, de 10 de junho de 2015, que 'Regulamenta o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012', ficam suspensos pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, em relação aos créditos tributários e não tributários relativos aos anos de 2020 a 2023."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 837C-5B0D-7B35-5A32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 25/03/2024 19:01:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/837C-5B0D-7B35-5A32>